



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2486870 - MA (2023/0380131-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : J N C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VULNERABILIDADE. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA IRRELEVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual o Ministério Público buscava a condenação do agravado pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, do Código Penal), alegando a suficiência das provas para comprovar a materialidade e autoria do delito. O agravante alega ausência de ciência sobre a idade da vítima, bem como erro de proibição, requerendo a absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se é necessária a comprovação de que o réu tinha ciência da idade da vítima menor de 14 anos para configurar o crime de estupro de vulnerável; e (ii) estabelecer se a presunção de vulnerabilidade da vítima, nesse tipo de crime, pode ser relativizada em razão de eventual consentimento ou experiência sexual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Terceira Seção do STJ, em recurso repetitivo (Tema 918 - REsp 1.480.881/PI), firmou o entendimento de que a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos caracteriza o crime de estupro de vulnerável, independentemente do consentimento ou da ciência da idade da vítima, dada a presunção absoluta de vulnerabilidade.

4. O acórdão do Tribunal de origem reconheceu que o réu manteve relações sexuais com a vítima de 13 anos, conforme sua própria confissão e os depoimentos da vítima e das

testemunhas. Afirmou, ainda, que a palavra da vítima, coerente e corroborada por outros elementos, é suficiente para comprovar o crime em casos de violência presumida.

5. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, para a caracterização do crime de estupro de vulnerável, é irrelevante o consentimento da vítima ou sua experiência sexual anterior (Súmula 593/STJ).

6. As alegações de erro de tipo e de relativização da presunção de violência exigiriam reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância, em razão do enunciado da Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo conhecido e recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2486870 - MA (2023/0380131-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : J N C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VULNERABILIDADE. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA IRRELEVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual o Ministério Público buscava a condenação do agravado pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, do Código Penal), alegando a suficiência das provas para comprovar a materialidade e autoria do delito. O agravante alega ausência de ciência sobre a idade da vítima, bem como erro de proibição, requerendo a absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se é necessária a comprovação de que o réu tinha ciência da idade da vítima menor de 14 anos para configurar o crime de estupro de vulnerável; e (ii) estabelecer se a presunção de vulnerabilidade da vítima, nesse tipo de crime, pode ser relativizada em razão de eventual consentimento ou experiência sexual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Terceira Seção do STJ, em recurso repetitivo (Tema 918 - REsp 1.480.881/PI), firmou o entendimento de que a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos caracteriza o crime de estupro de vulnerável, independentemente do consentimento ou da ciência da idade da vítima, dada a presunção absoluta de vulnerabilidade.

4. O acórdão do Tribunal de origem reconheceu que o réu manteve relações sexuais com a vítima de 13 anos, conforme sua própria confissão e os depoimentos da vítima e das

testemunhas. Afirmou, ainda, que a palavra da vítima, coerente e corroborada por outros elementos, é suficiente para comprovar o crime em casos de violência presumida.

5. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, para a caracterização do crime de estupro de vulnerável, é irrelevante o consentimento da vítima ou sua experiência sexual anterior (Súmula 593/STJ).

6. As alegações de erro de tipo e de relativização da presunção de violência exigiriam reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância, em razão do enunciado da Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo conhecido e recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante (e-STJ fls. 430-438).

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o conhecimento e não provimento do recurso (e-STJ fls. 442-452).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo (e-STJ fls. 470-477).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os seguintes dispositivos (Art. 386, inciso VI do CPP e Art. 21, *caput* e parágrafo único, do CP) .

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 324-348):

"Pugna o Ministério Público pela condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 217-A, caput, do CP, alegando que constam dos autos provas suficientes de materialidade e autoria delitivas.

Razão assiste ao órgão Ministerial.

Consta dos autos da inicial acusatória, que no ano de 2013, o ora denunciado praticou conjunção carnal com a menor Tatiane Soares Silva, que contava com 13 (treze) anos de idade:

"Segundo foi apurado, a vítima namorou com o denunciado, tendo relações sexuais, sento tudo confessado pela ofendida para a senhora Rosinete Dias Ribeiro, quando esta chamou a vítima para conversarem sobre o assunto. O denunciado declarou à senhora Rosinete que queria casar e morar com a ofendida." (ID 14426200)

Antes de adentrar na análise da autoria delitiva, ressalto que o entendimento da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, é de que a palavra da vítima em crimes sexuais possui extrema relevância, principalmente pelo fato de que esses crimes geralmente são praticados às escondidas, logo, desde que amparados em outros elementos dos autos, servem para comprovar a autoria delitiva, conforme seguinte transcrição da ementa:

(...)

Feita essa introdução, ao contrário do entendimento alcançado pelo juízo sentenciante, tenho que as provas produzidas dão suporte à condenação do denunciado pela prática do delito de estupro de vulnerável, descrito na denúncia.

Ademais, quando as provas de autoria, entendo que estas restaram igualmente comprovadas pelas provas carreadas aos autos.

A testemunha Rosinete Dias Ribeiro, mãe da vítima, em juízo, narrou que a vítima veio morar em São Luís quando tinha apenas 09 (nove) anos. Relatou que só soube que sua filha estava namorando com o acusado quando ela chegou e disse que queria J. e que lhe amava. Mencionou que quando o pai da vítima soube do fato, disse para procurar os direitos de sua filha, pois, ela tinha só 13 (treze) anos de idade. Disse que atualmente prefere deixar isso tudo no passado, e que não tem nada contra o acusado e inclusive ele já possui outra família assim como, a vítima também. Relatou que J. tem uma criança de 1 (um) ano e quatro meses. Afirmou que quando tiveram relação sexual Tatiane tinha 13 (treze) anos de idade. Mencionou que não conhecia o acusado até tudo acontecer. Disse que a vítima já tem 18 (dezoito) anos e tem uma família.

A vítima Tatiane Soares Silva, em juízo, afirmou que namorou com Jefferson na transição de idade dos 13 para 14 anos. Disse que conheceu o acusado porque ele ia muito na casa da sua avó e porque ele era amigo de sua tia. Mencionou que J. tinha 19 (dezenove) anos. Não soube especificar o tempo que namoraram, mas que foi um tempo considerável. Disse que nunca tocaram no assunto de idade. Afirmou que perdeu a virgindade com Jefferson, e que ele nunca lhe obrigou a fazer nada e foi tudo consensual. Disse que o acusado queria lhe assumir e, inclusive seu pai aceitou no começo, mas depois não aceitou mais. Mencionou que não teve pressão alguma para se relacionar com J., e que o acusado mesmo contou para seu pai que tiveram relação sexual.

O acusado J. N. C., em seu interrogatório, narrou que é verdade que praticou relação sexual com a vítima quando esta contava com 13 (treze) anos de idade. Que antes dela chegar já frequentava a casa da

família dela. Disse que estudava junto com Elciane, tia da vítima. Mencionou que quando ela chegou por lá, começaram tendo uma certa amizade e depois acabaram se envolvendo, e que chegaram a manter relação sexual por duas vezes. Relatou que atualmente está casado e tem um filho. Disse que não sabia que por estar se relacionando com a menor cometeria crime e se soubesse não teria agido assim. Mencionou que nunca tinha se relacionado com outras meninas dessa idade.

Apresentados os fatos e as provas produzidas durante a instrução processual, tenho que inexistem dúvidas acerca da necessidade da prolação de um édito condenatório.

Do que foi possível apreender, entendo como inconteste a ocorrência do crime de estupro de vulnerável, uma vez que o relato da testemunha é firme em apontar que a vítima teve relações sexuais com o acusado, quando ainda tinha apenas 13 (treze) anos de idade, além disso, a criança verbaliza espontaneamente o ocorrido, afirmando de forma coerente e detalhada como ocorreram os abusos.

Pontuo que, nos moldes do entendimento supramencionado desta Segunda Câmara Criminal, nos crimes sexuais com violência presumida, as declarações da vítima têm especial relevância, eis que se trata de delitos, na maioria das vezes, cometidos às escuras, mostrando-se penosa a produção robusta mediante testemunha presencial. Nos casos como nos autos, a palavra da vítima, ainda que menor, é fundamental à elucidação dos fatos.

Portanto, não obstante a idade da vítima, essa foi coerente em apontar os abusos praticados pelo recorrido. Registra-se que, questionada em juízo, a ofendida descreveu de forma explícita a prática do ato libidinoso pelo Recorrente, e menciona que a referida prática teria sido consensual.

A orientação da doutrina e da jurisprudência sustenta que deve ser dada especial relevância ao depoimento da vítima quando este se apresentar seguro e coerente, e que no caso do estupro de vulnerável, é irrelevante o consentimento da vítima para caracterização do crime, conforme seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

A Segunda Câmara Criminal deste Tribunal salienta que não há que se falar em consentimento ou não no crime de estupro de vulnerável, uma vez que a vulnerabilidade da pessoa nessa faixa etária é de natureza absoluta:

(...)

Assim, não pode se olvidar que as declarações da vítima foram coerentes, tendo esta confirmado a conduta praticada pelo acusado, dessa forma, não há como se falar em insuficiência probatória, eis que os elementos trazidos aos autos são firmes e convincentes, e hábeis a demonstrar a prática de atos libidinosos com a menor. Portanto, caracterizada a prática do delito tipificado no art. 217-A, caput, do CP, reformo a sentença absolutória, e passo a aplicação da pena."

Os Embargos de Declaração opostos pela defesa, assim foram decididos (e-STJ fls. 382-383):

"Na hipótese dos autos, o embargante, com nítido propósito de atribuir efeitos modificativos ao julgado sustenta a presença de contradições a

serem sanadas, no caso, em relação à análise do argumento da existência de erro de proibição, e da relativização da presunção de violência, contudo, não há, em concreto, qualquer omissão, obscuridade ou contradição no v. acórdão que dificulte ou impeça a perfeita compreensão das conclusões do julgado.

No caso, os embargos tratam da mera reiteração de questões abordadas no julgamento do recurso de apelação criminal, que dispensa nova e exaustiva reapreciação apenas para satisfazer o natural inconformismo do recorrente.

Em relação a eventual obscuridade, omissão ou contradição levantada pelo Embargante, nota-se que o julgado foi absolutamente claro ao se manifestar sobre os pedidos formulados pelo Ministério Público e fundamentar a negativa de aplicação das teses pleiteadas nas contrarrazões de apelação, que eram a existência de erro de proibição, e da relativização da presunção de violência.

Ademais, registro que as teses constantes nas contrarrazões não encontravam amparo nas provas dos autos, bem como, nos entendimentos dos Tribunais que foram citados no texto do voto do relator. Por fim, saliento que o fato de que não foi esmiuçado o teor das teses da defesa não gera nulidade, pois, caso não venha a interferir no convencimento do Magistrado, não haveria razão para se manifestar sobre o assunto, posto que as demais fundamentações são suficientes para a conclusão do julgado.

No caso dos autos, ressaí evidente que a pretensão do Embargante não é outra, senão a reanálise da matéria, eis que, verdadeiramente, não se aponta nenhuma omissão, contradição ou obscuridade. A argumentação, portanto, consiste em verdadeiro aditamento extemporâneo das razões da apelação a pretexto de prequestionar a matéria.

Assim, o embargante utiliza argumentos que refletem, na verdade, inconformismo com o teor do Acórdão recorrido, pretendendo, de fato, modificar o conteúdo decisório, o que não se admite em razão dos estreitos limites da presente via.

Desse modo, restando comprovado que os aclaratórios não servem para o fim almejado, em que pese o respeito pelo exposto pela parte, entendo pela rejeição do recurso.

Dispositivo

Do exposto, e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, REJEITO os Embargos de Declaração."

Cite-se os seguintes precedentes desta Corte, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA OU QUANTO AO FATO DE APARENTAR TER MAIS IDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO. CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. A insurgência recursal, nos moldes em que se encontra delineada, almeja que esta Corte de Justiça substitua as instâncias ordinárias,

desconstituindo a conclusão apresentada pelo Magistrado e confirmada pelo Tribunal a quo, e emita um novo pronunciamento jurisdicional, o que se mostra incabível por meio da via eleita, ante a vedação contida na Súmula 7/STJ.

2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a ocorrência de erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime, sendo vedado a esta Corte revolver o arcabouço carreado aos autos, ante a vedação do enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp n. 197.044/SP, Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/10/2012).

3. Demais disso, para caracterização do delito de estupro de vulnerável, basta que a vítima seja menor de 14 anos, mesmo que aparente fisicamente ter mais idade, sendo dispensável, inclusive, a existência de violência, grave ameaça ou seu suposto consentimento para a tipificação do delito (HC n. 184.810/PR, Ministro Gurgel De Faria, Quinta Turma, DJe 10/9/2015).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.800.534/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 23/3/2022.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE TIPO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 2. RELATIVIZAÇÃO DA MENORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 593/STJ. AUSÊNCIA DE PARTICULARIDADE. 3. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO EXAME DAS TESES DEFENSIVAS. TEMAS EFETIVAMENTE ANALISADOS. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte local, ao examinar o pedido da defesa, afirmou não ser possível absolver o paciente por erro de tipo, uma vez que, segundo as declarações da vítima, "o ora apelante tinha ciência da sua idade, pois como ela afirmou em juízo, eles moravam na mesma rua e ela confirma que contou sua idade a ele".

- Como visto, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da ausência de erro de tipo. Nesse contexto, não é possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o habeas corpus não ser meio processual adequado para analisar a tese defensiva, uma vez que se trata de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

2. Quanto ao pedido de absolvição por ausência de violação ao bem jurídico tutelado, tem-se que o tipo penal de estupro de vulnerável não traz como elementares o emprego de violência ou de ameaças, nem de qualquer outro artifício. Para tipificar o crime em tela, basta praticar conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos, conforme ficou comprovado na presente hipótese. Assim, conforme acórdão impugnado, "não há que falar em relação sexual consentida".

- Por fim, não se identifica nenhuma particularidade do caso concreto que enseje a distinção com relação ao entendimento sumulado no verbete n. 593 da súmula desta Corte Superior, que é no sentido de que "o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente".

3. Como visto, o Tribunal de origem efetivamente examinou as teses defensivas, refutando-as de forma fundamentada, não havendo se falar, portanto, em nulidade do acórdão impugnado. Com efeito, reafirmo que o entendimento da Corte local se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se verificando, portanto, constrangimento ilegal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 885.416/RR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. SÚMULA N. 593 DO STJ. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula n. 593 do STJ, "O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente".

2. Por força do julgamento do REsp Repetitivo n. 1.480.881/PI, a Terceira Seção desta Corte Superior sedimentou a jurisprudência, então já dominante, pela presunção absoluta da violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos.

3. Na espécie, a ofendida, à época com 11 anos de idade, foi submetida à prática de conjunção carnal aos 13. O réu, naquele tempo, contava 20 anos de idade.

4. Não há que se falar em erro de proibição, uma vez que o critério o reconhecimento do delito é objetivo, a idade da vítima, cuja flexibilização geraria gradual redução da idade da ofendida para a consideração da sua vulnerabilidade e o réu tinha conhecimento da ilicitude do fato.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.083.330/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO DE PROIBIÇÃO. SÚMULA N. DO 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO. AGRADO

REGIMENTAL DESPROVIDO 1. A análise das questões relativas à ocorrência de erro de proibição demandaria reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso nesta instância extraordinária, em virtude do disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, há presunção absoluta de violência nos casos de prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos.

3. O consentimento, experiência e comportamentos sexuais anteriores não exclui a tipicidade da conduta do réu.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.073.000/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 25/8/2017.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0380131-9

**AREsp 2.486.870 /
MA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000512420158100004 512420158100004

PAUTA: 10/12/2024

**JULGADO: 10/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J N C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.